



Comissão de Educação Infantil  
Indicação nº 011/2015

**Define critérios para oferta de Cursos de capacitação para profissionais de apoio na Educação Infantil, para o Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre, conforme estabelece o § 1º do artigo 24 da Resolução nº 015/2014 do CME/PoA.**

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre – CME/PoA, no exercício da atribuição que lhe confere a Lei n.º 8198, de 18 de agosto de 1998, que “Cria o Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”, e de acordo com o § 1º, do artigo 24, da Resolução nº 015, de 18 de dezembro de 2014 do CME/PoA, que “Fixa normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”, indica:

2 – As instituições/escolas que oferecem Curso de capacitação para profissionais de apoio na Educação Infantil devem:

a) solicitar registro do Curso junto à Administradora do Sistema Municipal de Ensino, Secretaria Municipal de Educação – SMED, comprovando cumprimento das exigências estabelecidas nesta Indicação;

b) iniciar as atividades do Curso somente após a obtenção do registro.

Parágrafo único: As Escolas de Educação Infantil somente poderão oferecer o Curso de profissional de Apoio se devidamente credenciadas/autorizadas junto ao Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre.

3 – São exigências mínimas a serem observadas pela instituição/escola que oferecer Curso de capacitação para profissionais de apoio:

I – Referenciais teóricos e metodológicos que contemplem:

a) os conceitos, princípios e objetivos estabelecidos pela Resolução CNE/CEB nº 5, de 17 de dezembro de 2009, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, e o Parecer CNE/CEB nº 20, de 11 de novembro de 2009;

b) a concepção de Educação Infantil, as orientações para a proposta pedagógica e o currículo estabelecido pela Resolução nº 015, de 18 de dezembro de 2014, do CME/PoA, que “Fixa normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”;

c) a concepção de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva, expressa nos artigos 2º, 3º e seus incisos e nos artigos 4º e 5º da Resolução nº 013, de 05 de dezembro de 2013, do CME/PoA.

II – Docentes com formação em Pedagogia, em Licenciatura com pós-graduação em Educação Infantil e profissionais habilitados nas áreas curriculares propostas no Curso;

III – Duração do Curso de, no mínimo, 160 (cento e sessenta) horas-relógio, sendo destas 40 (quarenta) horas-relógio de prática pedagógica supervisionada;

IV – Curso presencial exigindo, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de frequência, excetuando-se a prática pedagógica supervisionada, que deverá ter cumprimento integral da carga horária;

V – Prática pedagógica supervisionada do/a estudante de 08 (oito) horas-relógio para observação na escola/instituição de Educação Infantil;

VI – Número máximo de 40 (quarenta) estudantes por turma, respeitada a metragem estabelecida na Lei Complementar Nº 284, de 27 de Outubro de 1992, alínea “c”, inciso 2, artigo 144, e observadas as normas de acessibilidade.

VII – Espaço físico próprio, locado ou cedido, adequado ao fim a que se destina o Curso, com salas de aula e equipamentos necessários, sanitários, sala para arquivamento e registro de documentos;

VIII – Material pedagógico e acervo bibliográfico adequado aos referenciais teóricos do Curso;

IX – Espaços assegurados para a realização da prática exigida no Curso em escolas/instituições de Educação Infantil, com o compromisso do proponente do curso em supervisionar a prática do/a estudante;

X – Relatório do/a estudante, resultante da prática, assinado pelo (a) professor (a) coordenador (a) da escola/instituição em que esta foi realizada;

XI – Certificado de conclusão do Curso de Capacitação para Profissionais de Apoio na Educação Infantil, emitido pela instituição/escola formadora, conferido àquele que cumprir, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do curso e 100% (cem por cento) da carga horária destinada à prática pedagógica supervisionada – no qual devem constar dados pessoais do concluinte, carga horária cumprida, conteúdo programático do curso, corpo docente, prática realizada, número de registro em arquivo específico e o número de registro do curso junto à SMED;

XII – Arquivo específico, mantido pela instituição/escola formadora, para registro dos certificados emitidos, garantindo que:

a) Mantenha um acervo-memória permanente dos certificados emitidos;

b) Notifique de forma oficial à Secretaria Municipal de Educação, em caso de extinção da oferta do Curso.

4 – Para fins de certificação do Curso de capacitação para profissionais de apoio na Educação Infantil, os/as estudantes deverão:

I – Ter 18 (dezoito) anos completos;

II – Comprovar a conclusão do Ensino Médio;

III – Apresentar o relatório da prática realizada.

5 – Compete à Administradora do Sistema a supervisão dos cursos regulados por esta Indicação;

6 – No caso deste Curso ser ofertado pela SMED, deverá estar em conformidade com a presente Indicação.

A Comissão de Educação Infantil solicita que este Conselho aprove a presente Indicação, revogada as disposições em contrário, em especial a Indicação nº 002/2002, e afirma que a mesma deverá ser interpretada com base na justificativa que a acompanha.

Em 05 de novembro de 2015.

Comissão de Educação Infantil

**Glauco Marcelo Aguiar Dias – Relator**

Elmar Soero de Almeida

Aprovada em Sessão Plenária, realizada no dia 12 de novembro de 2015.

Gloria Celeste Pires Bittencourt

Presidente do Conselho Municipal de Educação

## JUSTIFICATIVA

O Conselho Municipal de Educação, com a presente Indicação, atende ao estabelecido no § 1º, do artigo 24, da Resolução nº 015, de 18 de dezembro de 2014, do CME/PoA, que “Fixa normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”, que assim define: “Será admitida a atuação de profissionais de apoio ao professor, exigida a formação mínima de ensino médio, acrescido de capacitação específica a ser regulamentada por norma própria”.

Essa determinação se insere no contexto de atualização das normativas para o Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre, respondendo à legislação educacional apontada na Resolução acima citada, em sua justificativa:

A Constituição Federal de 1988, atendendo aos anseios e às lutas das camadas populares relativas à garantia de direitos fundamentais para as crianças, afirma uma visão de criança como sujeito de direitos, preceito que foi regulamentado no ECA, Lei Federal n.º 8069/90, a qual dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, enfatizando, dentre outros, o dever do Estado “em oferecer atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 a 6 anos de idade.” [...] Em 1996, a Lei Federal n.º 9394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN altera a concepção e organização da educação no país, especialmente no que se refere à Educação Infantil, inserindo-a como primeira etapa da Educação Básica, estabelecendo a necessidade de planejamento da política educacional.

[...] Em 2006 e 2009, Emendas Constitucionais promulgam alterações ao texto constitucional: a Emenda Constitucional 53/2006 insere a Educação Infantil no contexto do financiamento e a Emenda Constitucional 59/2009 amplia a faixa etária da Educação Básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade. Em 2013, a Lei nº 12.796 altera artigos da Lei nº 9394/96, incorporando o conteúdo das emendas constitucionais, e modifica substancialmente o conteúdo dos artigos 30 e 31 referentes à Educação Infantil.

[...], o Conselho Nacional de Educação pronuncia-se por meio das Diretrizes Curriculares dos cursos de Pedagogia e determina a formação dos profissionais para atuar na Educação Infantil; assim como em 2009 revisa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil de 1998, normatizando a política nacional para esta etapa, sob outro enfoque e à luz de matriz pedagógica, emitindo a Resolução nº 5 e o Parecer nº 20 da Câmara de Educação Básica.

A LDBEN (Lei Nº 9394/1996), ao inserir a Educação Infantil como primeira etapa da Educação Básica (Artigo 29), define sua identidade dentro do campo social educacional, no qual o profissional de atendimento é o professor.

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal. .

A Resolução nº 015/2014, do CME/PoA, reproduz o estabelecido na lei federal, afirmando:

Art. 11 Para docência, regência de grupos, em Educação Infantil é necessário que o profissional tenha como formação o Curso Normal Superior ou Licenciatura em Pedagogia, sendo também admitida como formação mínima a oferecida em nível médio, na Modalidade Normal (magistério).

[...]

Art. 24 O professor é o responsável pelo processo educativo nas escolas/instituições e deverá estar presente nos grupos etários, nos turnos de atendimento.

Contudo, o § 1º do artigo 24, da mesma Resolução, admite a “atuação de **profissionais de apoio** ao professor”, assim denominando a diversidade de designação de profissionais que hoje atuam na Educação Infantil, se cumpridas as exigências estabelecidas nesta Indicação.

Há de se resgatar, no entanto, aspectos anteriores, da Resolução nº 003/2001, do CME/PoA, sobre a perspectiva relativa ao “educador assistente” prevista nesta normativa. Na justificativa da Resolução, está registrado:

Para atuar na Educação Infantil é necessário que os professores e educadores assistentes tenham a formação exigida em lei e nesta Resolução [Res. nº 003/2001] e que essa formação leve em conta o duplo objetivo da Educação Infantil, que é cuidar e educar.

Cada grupo de crianças deve ter um professor responsável atuando junto ao mesmo, por no mínimo quatro horas diárias.

A perspectiva apontada por essa flexibilização de profissional atuando na Educação Infantil levava em conta o contexto da inserção das creches e pré-escolas no sistema de ensino e apontava para uma regularização das instituições através do credenciamento e autorização, bem como para maior qualidade da oferta da Educação Infantil daquele momento.

Vale dizer que o quadro proposto era transitório – dado o prazo estabelecido pela Década da Educação, depois adotado na perspectiva de prazo do Plano Nacional de Educação de 2001 –, ainda que a meta 10.3.17 daquele PNE estabelecesse que: “Todos os profissionais deve [sse]m completar sua formação em nível médio, modalidade Normal, até 2006” (Parecer CNE/CEB nº 03/2003). Nessa busca, é justo destacar que a Resolução nº 003/2001 já apontava:

Condições deverão ser criadas para que os **educadores que já atuam na Educação Infantil e não possuem a qualificação mínima exigida obtenham-na** no menor espaço de tempo possível, não ultrapassando aquele expresso em lei.

Considerando o significativo número de educadores que atuam nesta área e que não têm a formação mínima prevista na LDBEN, [...], impõem-se a necessidade do Sistema de Ensino, articular diretamente ou por meio de convênios, cursos para formação regular destes educadores visando o prosseguimento de estudos com objetivo de atingir o ensino médio. Para a formação inicial e continuada dos educadores que atuam na Educação Infantil, bem como para o avanço da pesquisa e do conhecimento, faz-se necessária a participação efetiva das universidades. (Resolução nº 003/2001 – CME/PoA – grifo nosso)

A Resolução nº 015/2014, do CME/PoA, que substitui a Resolução acima citada, resgata a lógica legislativa para a exigência da formação do profissional que atua na Educação Infantil, o professor, devidamente qualificado como responsável

pelos grupos de crianças e pelo processo educativo, considerado o atendimento educacional desta etapa da Educação Básica: “Art. 13 O atendimento à criança em todo o tempo que ela estiver na escola deve ser educacional, incluindo o realizado nas escolas/instituições que optarem pela oferta ininterrupta durante o ano”.

No entanto, é admitida a atuação de profissional de apoio ao professor, como definido no artigo 24 da Resolução nº 015/2014, regulamentada nesta Indicação. Ao definir exigências dos Cursos de capacitação para profissionais de apoio da educação infantil, este Conselho o faz com o objetivo de fixar critérios para a oferta qualificada da Educação Infantil.

Para tanto, o necessário registro dos cursos junto à Administradora do Sistema – a Secretaria Municipal de Educação, SMED – é a primeira condição para seu funcionamento, e será concedido mediante a comprovação do atendimento segundo as exigências estabelecidas na presente norma. Os Cursos já existentes, criados na vigência da Indicação nº 002/2002, deverão adequar-se seguindo atualizações estabelecidas nesta Indicação, a começar pela mudança da denominação. Independentemente do nome adotado para o cargo nas Escolas/Instituições, sejam elas públicas ou privadas, a denominação da função deverá ser atualizada para “profissional de apoio na educação infantil”.

Destaca-se que, tanto no caso de mudança de local em que será ofertado o Curso já registrado, quanto de abertura de turmas em outro local, ainda que pela mesma mantenedora, a dirigente do Curso deverá oficiar à Administradora do Sistema, SMED, e comprovar, em novo processo de solicitação de registro, as condições de oferta segundo o estabelecido nesta norma.

O programa do curso deverá contemplar os conceitos, princípios, objetivos, referenciais teóricos e metodológicos definidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil – DCNEIs (Resolução CNE/CEB nº 5/2009 e Parecer CNE/CEB nº 20/2009), estabelecidos na Resolução nº 015/2014 – CME/PoA e na concepção de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva, expressas nos artigos 2º, 3º e seus incisos e nos artigos 4º e 5º da Resolução nº 013/2013 – CME/PoA.

A Resolução nº 015/2014 – CME/PoA, em sua justificativa, assim exara:

A proposta político-pedagógica a ser adotada na Educação Infantil deve considerar a criança como centro do planejamento curricular e o brincar como eixo da ação educativa, compreendendo a criança como sujeito histórico que produz cultura a partir das interações, relações e práticas que experimenta com todos na escola.

O ato de educar/cuidar é uma relação indissociável na ação pedagógica e está presente em todas as interações do adulto com a criança e dela com o adulto, ou seja, está presente em todas as relações do cotidiano com as crianças. A perspectiva do educar cuidando é a compreensão de que não há ação pedagógica dissociada do sentido do cuidado. Cuidar é ato protetivo, assistido, complementar, perpassando diversas experiências de contato, diálogos e informações que se configuram em momentos significativos de interação pedagógica e de aprendizagens. Portanto, todos os profissionais que atuam diretamente com a criança em ambientes pedagógicos coletivos não podem perder essa premissa.

As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil definem que o educar cuidando implica não só no acolhimento e na segurança, mas também em alimentar a curiosidade, garantir a ludicidade e expressividade das crianças nas interações e brincadeiras.

Nesse sentido, é imprescindível que os profissionais, para atuarem nos Cursos de capacitação para profissionais de apoio da educação infantil, tenham a formação em pedagogia e/ou licenciaturas com pós-graduação em Educação Infantil.

A qualidade do curso ofertado depende também de espaço físico, materiais e equipamentos adequados aos referenciais teóricos, bem como de programa, proposta pedagógica, currículo e qualificação do seu quadro de professores.

Com isso, fica clara a importância da carga horária mínima de 120 horas para o desenvolvimento e aprofundamentos das concepções e princípios norteadores da educação infantil, que possibilitem experiências de aprendizagens articuladas com os conhecimentos teóricos práticos. Já a prática supervisionada de 40 horas tem como objetivo proporcionar ao estudante a oportunidade de aplicar os conhecimentos aprendidos no referido curso. Sendo assim, a prática pedagógica supervisionada é considerada o elo entre o conhecimento construído e a experiência.

A prática pedagógica supervisionada, componente do curso, deverá contar com o acompanhamento da instituição proponente do curso, cabendo ao aluno elaborar um relatório final da mesma, a ser assinado pelo professor coordenador da escola onde esta foi realizada. O relatório deve servir como um instrumento de reflexão do aluno, discutido junto a sua turma no Curso, de modo que funcione como troca de experiências e aprendizagens entre todos os alunos. Esta prática deverá ser precedida pela necessária observação do/no grupo de crianças onde ela será realizada, de modo a estabelecer a relação do espaço educativo com as possibilidades pedagógicas.

A idade mínima exigida para o profissional habilitar-se a trabalhar com crianças é de 18 anos e a formação escolar deverá ser Ensino Médio. A Emenda Constitucional Nº 59 de 11 de novembro de 2009, ao tornar obrigatória a educação até os 17 anos, institui obrigatória e necessária escolarização no ensino médio. O entendimento deste Conselho é a de que, neste paradigma, não se concebe profissional de apoio atuando na educação básica que não tenha a idade e formação apontadas nesta normativa.

Para certificação no Curso de capacitação para profissionais de apoio da educação infantil, além destes requisitos de idade mínima e formação, o/a concluinte deverá apresentar também o relatório resultante da prática. No certificado, deverão constar os dados e as informações definidas no inciso XI das exigências estabelecidas nesta norma.

Por fim, ao exarar a presente Indicação, o Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre – CME/PoA define os critérios para oferta de Curso de

capacitação para profissionais de apoio na educação infantil, implicando na obrigatória adequação dos atuais “Cursos para capacitação específica de Educador Assistente”: na sua denominação, nos referenciais teóricos, nas normativas educacionais e na carga horária. Para os profissionais já capacitados por cursos de educador assistente e em exercício anterior à publicação desta Indicação, é obrigatória a complementação dos estudos em educação básica (ensino médio).

Os Cursos de capacitação para profissionais de apoio da educação infantil, para o Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre passam a ser regulados por esta Indicação, com vigência a contar da sua aprovação, revogada as disposições anteriores e em contrário.

## REFERÊNCIAS

### DOCUMENTOS OFICIAIS:

**BRASIL.** Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm).

**BRASIL.** LEI Nº 12.796, de 4 de abril de 2013. Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2013/lei/l12796.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12796.htm)

**BRASÍLIA.** Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica. *Responde consulta sobre a formação dos professores dos anos iniciais do ensino fundamental e da educação infantil.* In: Resolução CNE/CEB Nº 3, de 11 de março de 2003. BRASIL.

**BRASÍLIA.** Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica. *Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.* In: Resolução CNE/CEB Nº 5, de 17 de dezembro de 2009. BRASIL.

**BRASÍLIA.** Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica. *Trata da revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.* In: Parecer CNE/CEB nº 20, de 11 de novembro de 2009.

**PORTO ALEGRE.** Conselho Municipal de Educação. Fixa normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre. In: Resolução nº 015, de 18 de dezembro de 2014 do CME/PoA.